IMT INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, I.P.

Exmo Senhor Professor
Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
1CACDLG@ar.parlamento.pt

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
Ofício n.º 202/1.ª-CACDLG/2019 - NU: 626651	06-03-2019	045200140041194	26-03-2019

Assunto: **Resposta ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP) "Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes"**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

De acordo com o solicitado por V. Exª no ofício nº 202/1.ª-CACDLG/2019, NU: 626651, de 3 de março de 2019, relativo ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP) "Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes", cumpre-nos juntar o parecer solicitado.

Junta: Parecer emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP.

Com os melhores cumprimentos,

Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Ofício 628399
Entrada/Saída nº 395 Data 26/03/2019

Presidente do Conselho Directivo

Eduardo Feio

GJC/SM

INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, I.P.

Resposta ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP)

"Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes"

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

No âmbito da apreciação na generalidade do Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP) – "Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes", no qual foi solicitado ao Instituto da Mobilidade e dos Transporte, I.P. (IMT, IP), a emissão de Parecer sobre a referida iniciativa legislativa, cumpre-nos apresentar:

i) Nota Prévia;

ii) Proposta de alteração à Lei n.º 1144/XIII/4.ª(CDS-PP).

i) Nota Prévia

Conforme exposição de motivos o principal objetivo do presente projeto é alterar as regras relativas à nomeação das entidades reguladoras mencionadas. Ainda que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP) conste na lista apresentada no artigo 2.º cumpre informar que este Instituto não é uma entidade administrativa independente. (sublinhado nosso)

Nos termos do artigo 4º da Lei 67/2013, de 28 de agosto (Lei-Quadro das Entidades Reguladoras) é previsto Restruturação e redenominação, onde se prevê que o IMT, IP, é reestruturado, sucedendo-lhe a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos, que a reestruturação prevista é realizada por decreto-lei, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, e que as reestruturações e redenominações produzem efeitos com a entrada em vigor dos estatutos respetivos.

Assim, e nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, foram aprovados os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), entidade que sucedeu ao IMT nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no setor dos transportes terrestres, fluviais e marítimos; a AMT é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio; o presente diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a 15 de maio de 2014.

Relativamente ao IMT, IP foram os estatutos aprovados pela Portaria n.º 209/2015, de 16 de julho, nos termos do Decreto -Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos - Leis n.^{os} 44/2014, de 20 de março, 77/2014, de 14 de maio, e 83/2015, de 21 de maio, que definiram a missão e as atribuições do IMT, IP.; a presente portaria entrou em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, a 01 de agosto de 2015. Nesses termos o IMT, IP é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, e que prossegue atribuições dos Ministérios da Administração Interna, do Planeamento e das Infraestruturas, do Ambiente, e do Mar, sob superintendência e tutela do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas.

ii) Proposta de alteração à Lei n.º 1144/XIII/4.ª

Assim, consideramos que deve ser alterado o disposto no artigo 2.º nos termos seguintes:

Artigo 2.º

(...)

h) Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);

(...)

E nesses termos, salvo melhor juízo, deverá a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitar à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa ao Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP) – "Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes"; na medida que os pareceres solicitados coincidem com as entidades consagradas no artigo 2.º da proposta de lei, entidades às quais a presente lei será aplicável.